



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.227 - SP (2012/0103968-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : RENATO FRANCHI
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO.

1. Na instância especial não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir com clareza e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma da decisão. Súmula 284 do STF.
2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.
3. Honorários majorados para valores mais dignos ao exercício da advocacia.
4. Recurso especial interposto pelo embargante não provido, provido o recurso interposto pela embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por Renato Franchi e em dar provimento ao recurso especial interposto por Siemens Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.227 - SP (2012/0103968-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : RENATO FRANCHI
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por SIEMENS LTDA. e RENATO FRANCHI contra o acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento aos recursos de apelação porque, na parte que interessa à análise dos apelos extremos, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram mantidos em segundo grau de jurisdição, uma vez atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Além disso, o julgado cassou de ofício a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente RENATO porque processado o pedido da benesse nos próprios autos, não observados os princípios do devido processo legal (autuação em apartado) e do contraditório (intimação da parte contrária para manifestação).

O recurso especial da SIEMENS, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, veio firme na tese de que houve ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque os honorários nos embargos à execução foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que equivale a percentual mínimo do valor atribuído à causa (R\$ 1.857.427,58 – um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) – e-STJ, fls. 550/563).

RENATO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentando que **(1)** houve ofensa ao art. 4º, da Lei nº 1.060/50, porque o pedido de justiça gratuita pode ser formulado nos próprios autos dos embargos à execução; **(2)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não é possível prestar aval em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato; **(3)** o lapso prescricional só é interrompido com a citação válida; **(4)** está configurado o excesso de execução em virtude da capitalização de juros e da cobrança de encargos moratórios ilegais; e, **(5)** é indevida sua condenação por litigância de má-fé (STJ, fls. 587/607-).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 656/694).

Recurso de RENATO admitido na origem (e-STJ, fl.698) e da SIEMENS não admitido (e-STJ, fls. 696/697), com interposição de agravo ao qual foi dado provimento em decisão monocrática proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI (e-STJ, fl. 754).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.227 - SP (2012/0103968-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : RENATO FRANCHI
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO.

1. Na instância especial não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir com clareza e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma da decisão. Súmula 284 do STF.
2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.
3. Honorários majorados para valores mais dignos ao exercício da advocacia.
4. Recurso especial interposto pelo embargante não provido, provido o recurso interposto pela embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.227 - SP (2012/0103968-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : RENATO FRANCHI
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso especial interposto por RENATO não pode provido.

Não há que se falar em ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, porque o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente não foi feito na inicial, como ele quer fazer crer, mas sim no recurso de apelação.

Dessa forma, incide ao caso o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Do mesmo modo, o Tribunal de origem refutou a tese de ocorrência de prescrição com fundamento no art. 219, § 1º, do CPC, insistindo o recorrente na aplicação do *caput* do citado artigo, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já utilizados na apelação.

Na instância especial, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir com clareza e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma da decisão.

É inviável repetir os mesmos argumentos utilizados na apelação, fazendo-se necessário articular a fundamentação, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (REsp nº 160.226/RN, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 11/5/98).

Por não estar devidamente demonstrada a fundamentação recursal, torna-se inafastável a incidência da Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

O recurso especial interposto por SIEMENS discute se são irrisórios os honorários de sucumbência fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em execução fundada em título executivo extrajudicial no valor de R\$ 1.857.427,58, atualizado em 1º/2/2008 (e- STJ, fls. 273/274).

A jurisprudência desta Corte tem considerado que é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

Nesses casos, o julgador se distancia dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, o que deixa de ser questão de fato e passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por esta Corte Superior.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. EQUIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 177.581/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 27/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova testemunhal, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.539/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 25/2/2014).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que fixou os honorários em R\$ 5.000,00, por entender que:

Os honorários foram fixados pela r. sentença na forma prevista pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de embargos à execução extrajudicial, e dessa forma foram arbitrados de maneira equitativa, sem desprezar o trabalho desenvolvido pelo causídico e os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do citado artigo (fl. 544-STJ).

Sobre os critérios a serem adotados para a fixação do valor da verba honorária, vale trazer à baila a lição do renomado Professor YUSSEF SAID CAHALI, para quem:

A observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. Os honorários de advogado perderam, há muito tempo, a significação histórica que originou a expressão, não se tratando mais de uma homenagem ou honraria, mas sim de uma simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em vista a norma legal da moderação, mas considerando-se, também, a categoria social e cultural do advogado e as suas graves responsabilidades, é que os honorários devem ser moderados, mas condignos. A dignidade de qualquer profissão não é aferível apenas em função da remuneração, mas não resta dúvida de que ela integra o valor moral do causídico (Honorários Advocatícios, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 401).

É certo que não se deve criar parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, porém esta Corte tem firmado o entendimento de que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico envolvido na ação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 1.267.621/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 15/03/2013; REsp 1.261.883/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 962.915/ES, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 9/12/2008, DJe 3/2/2009.

Em caso análogo, esta Terceira Turma entendeu irrisória a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 em execução fundada em título executivo extrajudicial no valor de R\$ 953.776,00, fixando os honorários em R\$ 30.000,00 (REsp 1.400.437/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/02/2014, DJe 6/3/2014).

A Quarta Turma, por sua vez, entendeu ínfimo o valor dos honorários fixado em R\$ 1.000,00 em execução de aproximadamente R\$ 64.000.000,00, razão pela qual fixou a verba honorária em R\$ 300.000,00 (REsp 1.339.356/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

Como se vê, a decisão recorrida se divorciou da jurisprudência desta Corte na interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, porquanto fixou a verba honorária em *quantum* evidentemente irrisório, a exigir pronta majoração.

Assim, com base nas diretrizes acima expostas, majoro os honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que deverá ser corrigido a partir da publicação do acórdão, incidindo juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por RENATO FRANCHI e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por SIEMENS LTDA., nos termos acima expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103968-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.227 / SP**

Números Origem: 1357638920088260002 2081357636 356646 5830219988305101 5830220081357636
990103010191

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIEMENS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: RENATO FRANCHI
ADVOGADO	: ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Renato Franchi e deu provimento ao recurso especial interposto por Siemens Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.